



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13819.001030/99-29
Recurso n° 164.770 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.528
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RESTITUIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos e totalmente irrealis. Os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Foi em razão disso que o próprio despacho decisório homologou as compensações. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já uma suposta prescrição aquisitiva de pretensão indébito tributário geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos – ilimitados – de domínio público para a esfera privada. Em suma, no curso do processo administrativo de restituição, a Administração tem o poder de verificar e o particular o dever de manter todos os documentos que se referiram ao direito pleiteado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WOLKSWAGEN DO BRASIL .INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

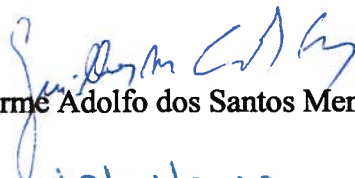
ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Rogério Garcia Peres, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



Luciano de Oliveira Valença - Presidente



Carlos Pelá – Relator



Guilherme Adolfo dos Santos Mendes -Redator Designado

FORMALIZADO EM: 26/02/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da DRJ/CAMPINAS, que julgou improcedente manifestação de inconformidade da Contribuinte. O relatório da DRJ/CAMPINAS descreve precisamente os fatos:

Em 10/05/1999, a contribuinte protocolizou o pedido de restituição, no valor de R\$47.281.544,67, para reconhecimento do indébito tributário decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, não demonstrado na DIPJ/1999 (cópia de extrato às fls. 111), entregue em 28/10/1999. Entre 10/05/1999 e 15/07/1999, teriam sido protocolizados os pedidos de compensação de fls. 54, 57, 60 e 64, com débitos no valor total de R\$46.369.862,03 e, posteriormente, em 30/09/2005, a PER/DCOMP, de fls. 175/178, com débitos no valor original de R\$90.899,19.

No Despacho Decisório nº 26, de 2007, de fls. 191/196, datado de 23/01/2007, a DRF São Bernardo do Campo/SP indeferiu o pedido de restituição e não homologou a PER/DCOMP de fls. 175/178, transmitida em 30/09/2005, pela ausência de comprovação do direito creditório, mas declarou a homologação tácita dos pedidos de compensação protocolizados entre 10/05/1999 e 15/07/1999 (fls. 54, 57, 60 e 64), pelo decurso de prazo de mais de cinco anos da data de seu protocolo, sem que tivesse havido a homologação expressa do pedido.

Cientificada do indeferimento do pedido de restituição e da não-homologação da declaração de compensação de fls. 175/178, em 22/05/2007 (cf. Aviso de Recebimento – AR de fls. 198), a Requerente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (cf. Instrumento de Mandato e Substabelecimento de fls. 210 e 211), protocolizou a competente manifestação de inconformidade, em 20/06/2007, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Reconhece a defesa que o indébito tributário invocado refere-se exclusivamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 1998, tendo em conta a apuração do prejuízo fiscal de 116.060.709,92. Aduz que a diligência fiscal teria verificado a efetiva retenção da totalidade dos valores declarados pela empresa no valor de R\$47.281.544,67.

Em seguida, teria sido solicitada nova diligência para a verificação da regular escrituração das receitas financeiras que teriam originado as retenções de imposto em questão, na qual a Requerente teria prestado as informações de que dispunha no momento, em face da complexidade da conciliação dos diversos valores envolvidos, dado o porte da

empresa, tendo-se colocado à disposição para informações complementares. Todavia, a fiscalização teria proposto o indeferimento do direito creditório, por não ter se convencido dos fatos alegados pela empresa.

No entender da defesa, como o prejuízo fiscal apurado pela empresa no ano-calendário de 1998 teria sido tacitamente homologado, tornando-se definitivo e imutável, bastaria a prova de que as retenções foram efetivamente realizadas, para que se reconhecesse o indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ daquele ano. Sob tal perspectiva, a decisão da DRF violaria as normas decadenciais.

Advogando a aplicação das regras de contagem do prazo decadencial previstas no art. 150, §4º do CTN, sentenciamos que o prazo, para o Fisco verificar os procedimentos adotados pela contribuinte, no ano-calendário de 1998, e exigir as diferenças cabíveis, teria se iniciado em 01/01/1999 e encerrado em 31/12/2003. Em suas palavras:

“Com o vencimento desse limite temporal, homologa-se não somente o eventual recolhimento efetuado pelo contribuinte, mas sim toda a atividade de reconhecimento, registro, escrituração e apuração do montante eventualmente tributável efetuado. (...) A homologação tácita produz efeitos jurídicos, dentre os quais, de tornar definitivo e imutável o lançamento tal como realizado, não podendo ser objeto de revisão que tenha por finalidade alterá-lo, mesmo que para exigir tributos em períodos que ainda não foram atingidos pela decadência”.

Contesta a aplicação de prazo decadencial apenas aos períodos em que houvesse exigência de crédito tributário, não existindo prazo para alterações na escrituração fiscal que apenas gerassem créditos tributários em períodos posteriores não abrangidos pelo prazo de decadência.

Conclui, daí, que o prejuízo apurado no ano-calendário de 1998 e todos os demais dados constantes da DIPJ/1999, inclusive as informações de que não havia imposto a recolher e que houve recolhimentos de IRRF, teriam se tornado certas com a homologação tácita do lançamento, por não terem sido questionadas pelo Fisco, mediante o competente lançamento de ofício, necessário a alterar os assentamentos contábeis e fiscais realizados e exigir diferença de imposto.

Sob este ponto de vista, a DRF não poderia deixar de reconhecer o direito a restituição/compensação do indébito tributário declarado na DIPJ, ou afirmar a existência de imposto a recolher, como motivo suficiente para indeferir tais pedidos. Registra que sequer haveria uma manifestação expressa da DRF, contestando o cálculo do IRPJ apurado, o que tornaria ainda mais frágil a fundamentação da decisão recorrida.

Como havia dúvidas quanto ao oferecimento das receitas financeiras à tributação, a DRF teria indeferido o pedido de reconhecimento do indébito tributário. Questiona a Requerente a restrição do direito do contribuinte na consideração hipotética de não existir o saldo negativo de IRPJ, sendo necessária a demonstração, em tempo hábil, da

existência de imposto a recolher, o que não teria sido feito. Defende que não tendo sido efetuado o competente lançamento de ofício, para alterar a apuração do prejuízo fiscal e impor a exigência do imposto a recolher, não haveria motivação para o indeferimento do direito creditório.

Prossegue questionando a validade da decisão da DRF, na medida em que sua fundamentação fática não estaria alicerçada em provas de que a Requerente não teria oferecido os rendimentos das aplicações financeiras à tributação. Em suas palavras:

“No caso concreto, é evidente que para indeferir o pleito de restituição/compensação a Administração teria que demonstrar que o cálculo do resultado tributável tal como apurado pela Recorrente não estaria correto. Não fazer isso e afirmar somente que o resultado tributado eventualmente (já que não se sabe ao certo) não estaria correto, representa restrição indevida de direito que a Recorrente entende ter a faculdade de usufruir”.

Afirma, por fim, que a totalidade dos rendimentos de aplicação financeira teriam sido regularmente escriturados, não havendo motivo para que a Administração não ratificasse o resultado tributável apurado, tal como declarado e homologado.

Na sua decisão, a DRJ constata que a Contribuinte não logrou demonstrar que as receitas financeiras que originaram a retenção de imposto de renda na fonte foram computadas na determinação do lucro real, de forma que o imposto de renda retido sobre estas mesmas receitas não poderia ser também computado, conforme prevê o artigo 2º, §4º, da Lei 9.430/96

A Contribuinte, por sua vez, argumenta que computava as receitas líquidas das despesas financeiras auferidas em diversos investimentos e operações de hedge no mercado financeiro.

Já a DRJ descreve o procedimento para que a Contribuinte comprovasse a correta escrituração das receitas financeiras que geraram a retenção:

Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados pela fiscalização, o Seort da DRF São Bernardo do Campo/SP, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, nos seguintes termos:

“O contribuinte declarou em sua DIPJ/1999 o valor de R\$146.451.829,63 a título de receitas financeiras, auferidas em todo o ano de 1998 (fls. 108). Entretanto, da análise dos autos, encontram-se valores divergentes para a mesma rubrica. Já por ocasião do protocolo do presente processo, trouxe aos autos comprovantes de rendimentos e respectivas retenções de IRRF fornecidos pelas fontes pagadoras que, se somados, conduzem ao montante de R\$ 241.060.095,15 (fls. 122), valor distante e superior àquele informado na DIPJ/1999 (fls. 108).

Durante as diligências fiscais, novas contradições. Intimado a prestar esclarecimentos, apresentou planilha intitulada “Movimentação das Aplicações Financeiras – Tesouraria” (fls. 104) em que confessa ter auferido R\$217.594.815,35 em rendas de aplicações financeiras.

Posteriormente, atendendo à nova intimação, apresentou cópias do livro Razão (fls. 131/163) em que informa o total de R\$233.561.240,63 para a mesma rubrica.

Temos, então, 4 (quatro) valores para a mesma rubrica, todos declarados oficialmente à Receita Federal, ora por meio de intimação, ora através de Declaração – DIPJ. Ou seja, não se pode tomar por real e verdadeiro qualquer dos valores apresentados, pois todos referem-se à mesma conta (“Receitas Financeiras”) e foram informados pelo próprio contribuinte. Conseqüência direta disto, não há como crer que seu resultado fiscal e, logo, o valor de IRPJ apurado em cada trimestre estejam verdadeiros e corretos, retratando fielmente a realidade dos fatos.

Esta disparidade de valores causou insegurança à Fiscalização para validar algum montante efetivamente retido e, conseqüentemente, provocou a proposta de indeferir o Pedido inicial. Não é sem razão. Se o contribuinte declara à autoridade fiscal e demonstra por meio de Informes de Rendimentos das fontes pagadoras que recebeu, no decorrer do ano de 1998, o valor de R\$241.060.095,15 em rendimentos financeiros, então não há como crer que seu resultado fiscal e, logo, o valor do IRPJ apurado estejam absolutamente certos. Por esta ótica, o resultado fiscal do período seria positivo em R\$94.608.265,52, o que causaria um IRPJ apurado igual a R\$23.628.066,38 em todo o ano-calendário.

Ou seja, ao debruçar sobre a própria declaração/informação prestada pelo contribuinte, verifica-se que, se levada a efeito, não há IRPJ negativo a pagar e, portanto, não cabe cogitar de direito creditório inscrito no art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/1996

Por fim, a DRJ propõe o indeferimento da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Em síntese: cumpre indeferir o direito creditório invocado, fundado no saldo negativo do IRPJ de 1998, partindo-se do pressuposto de que o ônus da prova do indébito tributário é do sujeito passivo, e que o contribuinte: (i) deixou de proceder à adequada instrução dos pedidos de restituição e compensação; (ii) não atendeu adequadamente à intimação de fls. 129/130, na qual foi devidamente identificada a documentação hábil ao reconhecimento do indébito tributário invocado; e (iii) sequer, na manifestação de inconformidade, buscou constituir as provas necessárias da regular contabilização e oferecimento à tributação dos rendimentos sobre aplicações financeiras, que teriam dado origem às retenções integrantes do saldo negativo de IRPJ em questão.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Relator, Carlos Pelá

O ponto central da discussão nestes autos é a exigência de comprovação de escrituração das receitas que deram origem à retenção do imposto de renda na fonte cobrado no exercício de 1998, que gerou saldo negativo de IRPJ. O saldo negativo apurado pelo contribuinte foi compensado em 30/09/2005. Segundo a Fiscalização, o contribuinte não logrou demonstrar que o imposto de renda retido na fonte tem vinculação com receitas regularmente escrituradas no exercício em que o IRRF foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora e por isso indeferiu a compensação.

Contudo, o argumento invocado pela Contribuinte para justificar a impossibilidade de revisão das demonstrações financeiras depois de transcorrido o prazo para revisão do lançamento merece reflexão.

O IPPJ da Contribuinte, no ano de 1998, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista na lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu corretamente o que lei determina.

Não é outro o sentido do artigo 150 do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De se notar que o CTN claramente se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do IRPJ.

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

De se notar, ademais, que a atividade prevista no artigo 150 do CTN, denominada “lançamento de ofício” ou “autolançamento”, tem a mesma natureza do lançamento tributário, que é o ato, segundo o artigo 142 do mesmo CTN “...administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo...”

Tudo isso faz o contribuinte quando apresenta, segundo as normas jurídicas aplicáveis, o resumo do resultado do exercício, através da DIPJ. Por vezes, é certo, o contribuinte não apura tributo devido ao Fisco, senão tributo pago a maior e que deve ser a ele devolvido. Ao Fisco, cabe, então, proceder à conferência da adequação do procedimento às normas jurídicas aplicáveis. E tem cinco anos para fazê-lo. Se não o faz em cinco anos, anui com o que o contribuinte produziu. Definitivamente. O resultado apurado pelo contribuinte, que ele objetivou em linguagem própria, é tornado definitivo pelo decurso do prazo fixado ao fisco para revê-lo. E esse prazo é de cinco anos.

Não procede, portanto, neste ponto, a fundamentação da Relatora do processo na DRJ, quando afirma que o transcurso do prazo decadencial atinge apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário. Ao contrário do que afirmou a Relatora, o Fisco possuía cinco anos, contados da formalização da Contribuinte sobre o resultado do ano (matéria tributável, montante devido...) para verificar se o procedimento tomado estava adequado ao que a legislação determinava. Terminado o prazo sem manifestação da Autoridade Fazendária, ficou homologado o procedimento adotado pela Contribuinte, ou seja, definitivamente constituído o débito da Fazenda apurado na DIPJ de 1998.

Outra conclusão seria inviável. Fosse possível ao Fisco recusar a existência do crédito do contribuinte, após o prazo de cinco anos da sua constituição, seria o equivalente a permitir que o Fisco revisse o procedimento de apuração e constituição do seu indébito após o transcurso do prazo fixado e, o que seria mais inusitado, sem um prazo final para que o procedimento fosse revisto. O Contribuinte produziu seu crédito no prazo fixado em lei e na forma que entendeu correta e o Fisco, desde o primeiro dia da conclusão do procedimento poderia tê-lo revisto. Não o fez e, por isso, perdeu o direito de fazê-lo.

Quando examinou o procedimento de compensação efetuado pela Contribuinte, o Fisco deveria perquirir se o crédito da Contribuinte existia. Provado que o crédito foi constituído através da Declaração apresentada tempestivamente e homologada tacitamente, ao Fisco só cabe reconhecer se o procedimento de compensação foi adequadamente formalizado. Nada mais.

Ademais, o Fisco não pode desconhecer que o IRRF sobre aplicações financeiras das pessoas jurídicas não tem correlação necessária com o exercício em que o imposto foi efetivamente retido. Para as empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro real, os rendimentos de aplicações financeiras são computados no resultado tributável pelo regime de competência. Vale dizer, um CDB, por exemplo, que foi resgatado em 1995 pode ter se originado de uma aplicação feita vários anos antes, com os rendimentos já reconhecidos no resultado tributável dos anos anteriores, ainda que a retenção do imposto, que gerou crédito para empresa tenha sido realizado totalmente no ano de 1995. Quando a fiscalização exige que o contribuinte comprove que contabilizou em 1995 os rendimentos relativos ao IRRF retido dele em 1995 o faz confundindo o contribuinte, em verdadeiro desrespeito ao seu dever de apurar o resultado

A Contribuinte cita três precedentes deste C. Conselho sobre decadência do direito de revisar períodos atingidos pela decadência. Além deles, recente decisão da 1ª Câmara tratou da matéria nos seguintes termos:

ACÓRDÃO 101-96.265 Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.265 em 08.08.2007 IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001 a 2002 RECURSO EX OFFICIO - DECADÊNCIA - EFEITOS. - O alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só obsta o direito de o Fisco constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores registrados em livros contábeis e fiscais, já alcançados pela homologação tácita.

Homologado o crédito, por já estar extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CTN, homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, vale dizer, todo o conjunto de informações contábeis e fiscais que a orientaram.

Tendo ocorrido a homologação tácita do procedimento de lançamento efetuado pelo contribuinte no ano de 1998, não pode o Fisco, em 23/01/2007 declarar inexistente o seu débito constituído através daquele procedimento.

Posto isso, voto para dar provimento ao recurso voluntário interposto e declarar a decadência do direito de o Fisco revisar os procedimentos realizados pelo contribuinte nos anos de 1995 e anteriores, conseqüentemente, declarar válida a compensação efetuada.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


Carlos Pelá 

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator Designado

Com a devida vênia ao ilustre Conselheiro Relator, entendo que não podemos transmutar um prazo extintivo para um decurso temporal aquisitivo.

O prazo de homologação previsto na codificação tributária diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo). No entanto, o voto do relator pretende homologar a aquisição de um direito.

De fato, há, no ordenamento pátrio, prazos de caducidade aquisitiva, como a usucapião. Todavia, tais prazos devem ser expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além das fronteiras da interpretação, especialmente porque não haveria limites ao indébito. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir, como na usucapião, que, apesar de se caracterizar como uma prescrição aquisitiva, está limitada ao próprio bem concreto que se pretende adquirir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes estratosféricos – milhões, bilhões ou até mesmo suplantar o valor do PIB nacional – e totalmente irreais. Tal raciocínio, portanto, não pode prevalecer.

Ademais, os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar. Foi em razão disso, que o próprio despacho decisório homologou as compensações. Na prescrição aquisitiva da usucapião, há de igual sorte uma perpetuação no tempo, pois aquele que adquire a propriedade já dispunha da posse, vale dizer, a relação concreta com o bem permanece a mesma. Já essa “proposta” de prescrição aquisitiva geraria uma modificação no plano fático, qual seja, a transferência de recursos – ilimitados – de domínio público para a esfera privada.

Também discordamos do voto do senhor relator ao afirmar que o interessado não mais teria como comprovar o que foi solicitado pelo fisco para aferição do seu direito em razão do prazo decadência.

Ora, uma vez que o interessado formulou um pedido relativo a um direito, tinha o dever de manter em boa ordem todos os elementos que poderiam interferir na análise de seu pleito. Tal assertiva não decorre apenas do preceito geral de que aquele que alega deve provar, mas também de expressa e específica previsão legal nesse sentido. O art. 264 do RIR/99, que reproduz o art. 4º, DL nº 486/69, assim dispõe:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Evidentemente, a expressão “eventuais ações” abarca todo tipo de pleito, dentre os quais o de restituição, seja em âmbito administrativo, seja judicial. O recorrente tinha, portanto, o dever legal de manter todos os documentos que se referissem ao direito pleiteado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes 

